

PORTEIRA Nº 1.047/GM4, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992

Institui o Programa Federal de Auxílio a Aeroportos, criado pela Lei nº 8399 de 07 Jan 92, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA AERONÁUTICA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do artigo 1º da Lei nº 8399, de 07 de janeiro de 1992 e nos artigos 1º e 2º da Lei nº 7920, de 12 de dezembro de 1989, resolve:

Art. 1º - Instituir o Programa Federal de Auxílio a Aeroportos (PROFAA), cujo objetivo é o melhoramento, o reaparelhamento, a reforma e a expansão dos aeroportos e aeródromos de interesse estadual ou regional.

Art. 2º - O PROFAA será executado através de metodologia e procedimentos específicos que serão estabelecidos pelo Departamento de Aviação Civil (DAC).

Art. 3º - Os recursos financeiros para a execução do PROFAA serão os que constam do inciso II, do art. 1º, da Lei nº 8399, de 07 de janeiro de 1992, correspondendo a 20% da arrecadação do Adicional de Tarifa Aeroportuária (ATAERO), criado pela Lei nº 7920, de 12 de dezembro de 1989.

Art. 4º - Serão beneficiários dos recursos do PROFAA os aeroportos e aeródromos que constem de Planos Aerooviários Estaduais estabelecidos através de convênios celebrados entre os Governos Estaduais e o DAC, conforme disposto no § 2º, do art. 1º, da Lei nº 8399, de 07 de janeiro de 1992.

Art. 5º - O DAC deverá submeter à aprovação ministerial proposta de priorização dos aeroportos e aeródromos para fins de repartição dos benefícios do programa, incluindo os recursos a serem aplicados em cada um deles.

Art. 6º - O planejamento geral para implantação do PROFAA será desenvolvido pelo DAC, incorporando a metodologia e os procedimentos dispostos no art. 2º.

Art. 7º - A utilização, pelos Governos Estaduais, dos recursos financeiros do PROFAA nos aeroportos e aeródromos, que tenham sido selecionados e incluídos no planejamento de implementação do Programa, deverá ser objeto de convênios específicos que serão firmados entre o DAC e aqueles Governos, conforme disposto no § 3º, do art. 1º, da Lei nº 8399 de 07 de janeiro de 1992, devendo tais convênios dispor sobre as obras que serão executadas, bem como sobre a forma segundo a qual tais recursos serão nelas utilizados.

Art. 8º - Na elaboração dos convênios de que trata o art. 6º, deverá ser observada toda a legislação que regula a matéria, devendo ser incluída cláusula que garanta ao DAC o direito de fiscalizar a execução dos convênios, dando-lhe acesso, inclusive, às suas contas.

Parágrafo Único - Nos convênios de que trata o "caput" deste artigo deverá constar cláusula de definição de contrapartida, estabelecendo o montante dos recursos que cada uma das partes deverá aportar, conforme disposto no § 4º, do art. 1º, da Lei nº 8.399, de 07 de Janeiro de 1992.

Art. 9º - Os convênios de que trata o art. 6º somente serão firmados e, em decorrência, liberados os recursos financeiros, depois que os projetos relativos às obras nos aeroportos em questão tiverem sido aprovados pelos órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica e sua execução autorizada pelo DAC.

Art. 10 - Para a provisão dos recursos financeiros de que trata o art. 3º desta Portaria, a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeronáutica (INFRAERO) deverá recolher à Secretaria de Economia e Finanças da Aeronáutica (SEFA), até o décimo, vigésimo e último dia de cada mês, as importâncias correspondentes a 20% (vinte por cento) do Adicional Tarifário arrecadado nos decêndios anteriores, fornecendo, inclusive, os documentos comprobatórios.

Parágrafo Único - Os recursos de que trata este artigo constituirão receita do Fundo Aeronáutico, e se destinarão, especificamente, à aplicação no PROFAA.

Art. 11 - Para a elaboração do planejamento de que trata o art. 5º, o DAC poderá criar um Grupo de Trabalho ou Comissão, do qual poderão participar representantes dos Estados da Federação interessados, bem como de outros órgãos do Ministério da Aeronáutica envolvidos no assunto.

Art. 12 Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(Oof. nº 228/92)

LÉLIO VIANA LÔBO